



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.912 - PA (2019/0284215-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. CONDUTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTUPRO FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO JULGADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificado que o mérito do *habeas corpus* não foi apreciado pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode analisar diretamente, sob pena de supressão de instância.
2. Uma vez que o julgamento do apelo permaneceu atento aos pontos de irresignação na apelação defensiva, inexistindo alegação de nulidade da audiência de instrução, segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não há ilegalidade na falta de cognição desse ponto do *habeas corpus*.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa, não havendo falar em ilegalidade flagrante na desclassificação, no édito condenatório, da capitulação jurídica, de estupro de vulnerável para estupro, dos fatos já trazidos na exordial acusatória.
4. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.912 - PA (2019/0284215-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. V. DOS S. em face da decisão de fls. 106/113 que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que está clara a nulidade da audiência de instrução, em razão magistrado ter atuado como acusação pela falta de membro do *parquet*, sendo nulidade absoluta e passível de conhecimento de ofício, bem como que não existe mínima correlação entre a sentença e a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.912 - PA (2019/0284215-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que há nulidade da audiência de instrução e não existe a necessária correlação entre a sentença e a denúncia.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 106/113):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de J. V. DOS S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (fl. 20):

APELAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTUPRO QUALIFICADO DO ART. 213, § 1º, DO CPP. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. É cediço que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia ou queixa. Desse modo, o juiz pode dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, na forma do que prescreve o artigo 383, do CPP. Trata-se da emendatio libelli. In casu, ao dar nova classificação ao crime descrito na peça acusatória, por ocasião da prolação da sentença, não causou sequer, a imposição de pena mais severa ou qualquer prejuízo ao recorrente, pois tanto o estupro de vulnerável com violência ficta, como o estupro com violência real, são considerados como crimes hediondos. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE, HARMÔNICA E COESA. Em crimes de natureza sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Como não fora apresentada de maneira ostensivamente mentirosa ou contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação. O princípio do in dubio pro reo traz a idéia de que, em havendo dúvidas, deve o réu ser absolvido. Entretanto, tais incertezas devem ser razoáveis, pertinentes, pois, do contrário, não terão a aptidão de retirar a credibilidade dos demais elementos probatórios. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), a elevação da pena-base de 8 (anos) para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. APELANTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE A ÉPOCA DO FATO. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 213, § 1º, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante, em síntese, que há violação do sistema acusatório, pois o magistrado em audiência de instrução, pela falta de membro do *Parquet*, atuou como acusação, bem como ao princípio da correlação entre acusação e sentença, pois a denúncia não descreve a grave ameaça.

Nesse sentido, pugna pela anulação da audiência ou da sentença.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, sucessivamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria relativa à ofensa ao sistema acusatório não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 59/65. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A defesa alega ainda afronta ao princípio da correlação por parte do magistrado sentenciante, por ausência de descrição do delito pelo qual o paciente foi condenado.

Na denúncia, os fatos restaram assim descritos (fls. 30/31):

[...] Constam nos autos do processo acima identificado que no dia 16 de julho de 2011 o denunciado num ato de barbaridade e covardia, praticou conjunção carnal com a infante EMILY VAZ DA TRINDADE na época com apenas 13 (treze) anos do idade.

Segundo apurou o Inquérito Policial tombado sob o numero 54/2012.000258-5 a vítima levada por sua tia de nome EDILEUZA ALMEIDA BRITO forma passear na ilha de Caçoai no dia 16 de julho de 2011. Nesta ilha a vítima conheceu o denunciado que demonstrou interesse pela infante a respeito de sua idade, virgindade e outros relacionamentos. Segundo a vítima o denunciado se iniciou para ela.

No dia dos fatos, por volta de 01:00 hs, a vítima dormia numa rede na casa em que estava hospedada. O denunciado dormia em outra rede e após o motor de luz ser desligado, **o denunciado passou para a rede onde estava a vítima e iniciou sua lascívia bestial.** Inicialmente, **o denunciado tampou a boca da vítima para ela não grita.** Depois tirou a bermuda e em seguida a calcinha da vítima e estuprou a vítima praticando conjunção carnal com a infante. Após satisfazer seu desejo sexual, o denunciado disse para a vítima não contar nada a ninguém. **No outro dia o denunciado tentou novamente estuprar a vítima, porém a mesma não deixou.** Depois disso a vítima e sua tia retomaram para Cametá. Passado algum tempo a vítima descobriu que engravidou gravidez esta resultante do estupro sofrido pelo denunciado.

Na delegacia local o denunciado negou a prática do crime.

Apesar da materialidade do crime não está por hora em razão dos autos acima terem desaparecido do Fórum da comarca de Cametá, desaparecimento este objeto já de investigações, o M.p entende que mesmo o crime se consumou, visto que a vítima deu a luz ao filho resultante do estupro sofrido pelo denunciado.

Na delegacia local o denunciado negou a prática do crime.

Transcrevo, ainda, por oportuno, o seguinte trecho da sentença (fls. 54/55):

[...] Considero que o delito foi extremamente grave, **foi o acusado mediante ameaças, primeiramente colocando as mãos na boca da vítima, evitou que esta pedisse socorro,** sabedor que a vítima era virgem, pois durante a conversa que manteve com a mesma durante o dia ficou sabendo que Emily era virgem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo assim a estuprou, sem prejuízo de que após ter cometido o delito, ameaçou a vítima de que não deveria falar nada a sua tia.

A vítima, tanto da Delegacia de Polícia como em Juízo, foi firme, coerente, tranqüila, merecendo seus depoimentos, tanto na polícia como na audiência de instrução e julgamento, serem tidos como verdadeiros e reais, quanto ao delito praticado pelo acusado.

[...]

Quanto a capitulação feito pelo Ministério Público na denúncia, vislumbro que houve equívoco do Órgão Ministerial, **pois a vítima completou 14 anos de idade no dia 10/07/2011**, tendo o delito ocorrido exatamente em 16/07/2011, portanto, 06 dias após a vítima ter completado 14 anos de idade, sendo que o delito praticado pelo réu tipificado no art. 213, § 1º do Código Penal Brasileiro e não o elencado no art. 217-A do Código Penal. Mas deixo claro que o Ministério Público apenas capitulou-o delito equivocadamente, sendo a descrição do delito na denúncia perfeita, pois diz que no dia 16 de julho de 2011, foi praticado o delito, portanto, quando a vítima já havia completado 14 anos.

Art. 213 do CPB - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.[...]

O Tribunal de origem, quanto ao tema, assim se pronunciou (fls. 60/61 e 72/77):

[...] **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.**

Não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo, por ausência de aditamento e violação ao princípio da congruência, tendo em conta que a denúncia imputou ao apelante a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), cometido contra vítima supostamente de 13 anos de idade e a sentença condenou-o como incurso nas sanções punitivas do art. 213, § 1º, do CP, uma vez que, no curso do processo, constatou-se que a vítima tinha 14 anos de idade à época do fato.

Com efeito, a certidão de nascimento da vítima acostada à fl. 13 dos autos atesta que ela nasceu em 10.07.1997. Assim, na data da ocorrência do fato, em 16.07.2011, ela contava com 14 anos de idade e não 13 como afirmado na peça acusatória.

É cediço que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia ou queixa. **Desse modo, o juiz pode dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, na forma do que prescreve o artigo 383, do CPP. Trata-se da emendatio libelli.**

O instituto da emendatio libelli configura-se quando o juiz, mantendo-se fiel à descrição dos fatos contida na denúncia, sem modificá-la, atribui-lhe definição jurídica diversa, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, pois a narração fática, além de permanecer intocada, é de pleno conhecimento do agente desde o início da ação penal, sendo certo, como dito, que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica deles extraída, não havendo que falar em nulidade por afronta ao princípio da correlação ou congruência entre pedido e sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve prova do prejuízo também. Tanto é que, em alegações finais, o apelante alega que não poderia responder pelo delito de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima ser menor de 14 (quatorze) anos de idade, demonstrando que sabia e tinha consciência dos fatos descritos na denúncia. Além disso, ainda sustentou a atipicidade, vez que resta afastado o crime de estupro, tendo em vista que a suposta vítima em seu depoimento afirma que não houve violência física e que não houve ameaça (fl. 69).

Friso, inclusive, que o tipo penal de estupro de vulnerável apresenta reprimenda maior do que o tipo penal descrito no art. 213, § 1º, do CP.

Todavia, a meu sentir razão não assiste ao embargante. E digo isso, porque ao fazer a análise das provas carreadas aos autos em especial à palavra da vítima constata-se, sem sombra de dúvida que, o embargante praticou sim o crime de estupro nos exatos termos reconhecidos na sentença primeva e mantidos no acórdão objurgado.

Com efeito, a vítima nas declarações prestadas na fase inquisitória, bem como em juízo, **relatou como o embargante a abordou quando estava dormindo e, após tapar-lhe a boca para que não gritasse a despiu e contra sua vontade forço-a a prática do ato sexual**, conforme se observa dos trechos a seguir relatou que: [...]

Em juízo fls. 49/50 a vítima confirmou que fora forçada pelo embargante a prática do ato sexual, confira-se: [...]

Pelas declarações acima, percebe-se, **claramente que vítima não consentiu com a prática do ato sexual, ao contrário esta é categórica em afirmar que estava dormindo quando foi despertada pelo agravante agarrando-a e tampando-lhe a sua boca com as mãos e dizendo para ela não grilar e**, embora tenha pedido para que o embargante parasse com o ato este mandou que ficasse calada e, em seguida tirou a roupa da vítima e a estupro, sem que para isso, tenha havido a aquiescência dela.

Nesse viés, considerando que o crime de estupro descrito, no art. 213, consiste na seguinte conduta: [...]

Verifica-se da norma legal que o núcleo do tipo é o verbo constranger, isto é, obrigar a vítima a ter relações sexuais, independente de sua vontade.

Assim, embora a defesa se apegue ao fato da vítima ter dito que "não houve violência física" os fatos demonstram ao contrário, **pois esta não se configura apenas quando ocorrem lesões corporais visíveis, e sim quando há utilização de força física, como ocorreu no caso em análise, em que o embargante, contrariando a vontade da vítima a imobilizou e, tampando-lhe a boca com as mãos a silenciou, impossibilitando-a de opor resistência ao ato sexual, o que é suficiente para configurar a violência descrita no tipo penal, independentemente de ter provocado, repito qualquer lesão de ordem física.**

[...]

Mesmo que assim não fosse, a oposição ou não de resistência física do sujeito passivo, não é imprescindível para afastar a configuração da prática delitiva, pois, muitas vezes, o temor causado ou até mesmo a vergonha inevitavelmente sentida pela vítima decorrente da intimidade imposta pelo aviltante ato pode, ocasionar, inclusive, a paralisação dos movimentos da vítima ou a perda dos sentidos (desmaio).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que no crime de estupro o dissenso da vítima deve ser respeitado, pois caso ela não queira realizar a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, vindo a ceder em face de violência empregada ou do malanunciado, restara configurado o crime, considerando que, a liberdade sexual é absoluta, não sendo admitida, em hipótese alguma, a sua supressão, sendo exatamente esta a situação dos autos, conforme demonstrado ao norte.

Nesse viés e, apenas a título de ilustração caso alguém, inicialmente, consinta com a relação sexual e, durante o ato, mude de idéia, a sua decisão deverá ser respeitada, pois o consentimento dos envolvidos deve ser tido como condição absoluta, não existindo qualquer possibilidade de que o ato ocorra lícitamente quando uma das partes (vítima) desiste da prática do ato sexual.

Nesse viés, é fora de dúvida que a alegação da defesa de que não restou configurada a violência na ação do embargante a meu ver é meraretórica para afastar a aplicação do artigo 213 do Código Penal, pois todos os elementos caracterizadores do delito de estupro estão presentes no caso, isto é a satisfação da lascívia, devidamente demonstrada, aliada ao constrangimento violento sofrido pela vítima, revelam a vontade do réu de ofender a dignidade sexual daquela, conforme reconhecido na sentença primeva, bem como no acórdão que a confirmou.

Ressalto, ainda que, o crime de estupro é uma forma de agressão sexual que deprecia a condição humana, pois ultraja um dos direitos humanos mais elementares, que é a integridade pessoal e o controle sobre o seu próprio corpo.

Da leitura dos excertos, tem-se que as circunstâncias evidenciam o acerto da conclusão das instâncias ordinárias, uma vez que a mera redefinição jurídica dos mesmos fatos na denúncia indicada configura efetivamente hipótese de simples *emendatio libelli*, inexistindo a apontada nulidade.

Cumprе destacar, ainda, que as elementares do crime de estupro encontram-se descritas na denúncia, o que dispensa a necessidade de seu aditamento, uma vez que, como bem assinala o Juízo de 1º grau, *a certidão de nascimento da vítima acostada à fl. 13 dos autos atesta que ela nasceu em 10.07.1997. Assim, na data da ocorrência do fato, em 16.07.2011, ela contava com 14 anos de idade e não 13 como afirmado na peça acusatória e foi o acusado mediante ameaças, primeiramente colocando as mãos na boca da vítima, evitou que esta pedisse socorro.*

Ademais, ressalta-se o que consignado no acórdão que julgou os embargos de divergência, pois a violência *não se configura apenas quando ocorrem lesões corporais visíveis, e sim quando há utilização de força física, como ocorreu no caso em análise, em que o embargante, contrariando a vontade da vítima a imobilizou e, tampando-lhe a boca com as mãos a silenciou, impossibilitando-a de opor resistência ao ato sexual, o que é suficiente para configurar a violência descrita no tipo penal, independentemente de ter provocado, repito qualquer lesão de ordem física.* A propósito do tema: AgRg no REsp 1577427/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgRg no AREsp 1038268/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017 e HC 329.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 15/04/2016

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhe definição jurídica diversa.

Com efeito, conforme esclarece o acórdão, não se imputou ao acusado qualquer fato novo, mas apenas se modificou no édito condenatório a capitulação jurídica dos fatos já trazidos na exordial acusatória. A propósito:

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.

[...]

2. *Não há que se falar em ausência de discussão acerca do tema. A parte recorrente, ao interpor os embargos infringentes, buscou afastar a tipicidade da conduta, devolvendo tal matéria ao órgão julgador. Assim, o Tribunal a quo, ao negar provimento aos embargos infringentes, não extrapolou o tema, pois afastou a tese da atipicidade da conduta, desclassificando-a de concussão para corrupção passiva, o que caracteriza emendatio libelli (art. 383 do CPP), possível de ser feita pelo órgão julgador.* (REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO. CONDOTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO TRIBUNAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EIVA INEXISTENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. **Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória - como ocorre na hipótese -, não há ofensa ao referido postulado quando o Tribunal de origem, autorizado pela norma contida no artigo 617 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório.

3. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que é perfeitamente possível que o Tribunal, em segundo grau de jurisdição, aplique a emendatio libelli, só não se admitindo que realize a mutatio libelli, nos termos do enunciado 453 do Supremo Tribunal Federal.

IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA BEBÊ CUJO DESENVOLVIMENTO OU DIGNIDADE SEXUAL NÃO TERIAM SIDO ATINGIDOS PELO ATO LIBIDINOSO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É impossível a absolvição do paciente pelo crime do artigo 218-A sob o argumento de que a vítima, uma bebê de cerca de 8 (oito) meses de idade, não teve o seu desenvolvimento ou a sua dignidade sexual atingidos pelo ato libidinoso, uma vez que o objeto jurídico do delito em questão é a liberdade sexual, tratando-se de ilícito formal, que prescinde do efetivo comprometimento do menor ou da satisfação da lascívia do agente para a sua configuração. Doutrina.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 360.626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVEU O FATO CRIMINOSO E O CAPITULOU COMO TENTATIVA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, 384 E 617 DO CP NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante a firme jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.**

2. A controvérsia deve ser decidida à luz do princípio da correlação entre o pedido e a decisão judicial e não há surpresa ou prejuízo para a ampla defesa a ser reconhecida no recurso especial, pois a denúncia narrou que uma mala de viagens foi subtraída do interior do veículo da vítima e que, em seguida, foi localizada nas proximidades. A Defensoria Pública, desde o pedido de revogação da prisão preventiva, reconheceu que a mala foi apreendida e restituída à vítima; tinha ciência do laudo pericial realizado na res e, na audiência de instrução e julgamento, deduziu teses relacionadas à consumação do furto, pois afirmou que a vítima não viu o acusado saindo com a mala do veículo.

3. *Recurso especial não provido.* (REsp 1504724/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

Assim, não há falar em violação do princípio da correlação, pois não houve a imputação de fatos novos, mas somente a modificação da capitulação jurídica relativa aos fatos já descritos na denúncia.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Como consignado no excerto, não houve impugnação em sede de recurso próprio, submetendo o tema à Corte *a quo*, operando-se a preclusão consumativa.

Ademais, *Por simetria às formas procedimentais, é cediço que o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limite nas razões anteriormente expendidas pelos Recorrentes, em respeito aos princípios da dialeticidade e do tantum devolutum quantum appellatum. Assim, quando a irresignação da parte, pelo prisma abordado e pelo preceito infraconstitucional apontado, não houver sido debatido nas instâncias ordinárias, afigura-se inviável sua análise [...]* (AgRg no AREsp 1273170/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019).

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca da nulidade apontada no *habeas corpus*. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no REsp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; HC 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Com efeito, a decisão agravada também não merece reparos, pois proferida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa.

No caso, conforme esclarece o acórdão, não se imputou ao acusado qualquer fato novo, mas apenas se modificou no édito condenatório a capitulação jurídica, de estupro de vulnerável para estupro em relação aos fatos já trazidos na exordial acusatória.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284215-5

AgRg no
HC 534.912 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009326820128140012 2014005345112 201430173421 9326820128140012

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA
ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : J V DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V DOS S
ADVOGADO : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.